



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ASP/

Sessão de 11 de julho de 19 84.

ACORDÃO Nº 101-75.321

Recurso nº - 88.175 - IRPJ - EX: DE 1981

Recorrente - SOEICOM S.A. - SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E MINERAÇÃO

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE - (MG).

IRPJ - INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO
- Nega-se provimento ao recurso, quando a impugnação foi apresentada extemporaneamente no dia 04 de abril de 1983, enquanto a ciência do lançamento suplementar ocorreu no dia 29 de junho de 1982, tendo sido, a perempção, o objeto de impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOEICOM S.A. - SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E MINERAÇÃO.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de julho de 1984.

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 2 JUL 1984

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES
NUNES, JOSÉ FRANCISCO PAES LANDIM (SUPLENTE CONVOCADO), ALCEU DE AZEVE-
DO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0680-003.637/83-74

RECURSO Nº: 88.175

ACÓRDÃO Nº: 101-75.321

RECORRENTE Nº: SOEICOM S.A. - SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E MINERAÇÃO.

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a empresa em epígrafe, com sede à Av. Portugal, nº 700, Vespasiano, MG, inconformada com a decisão singular, de fls. 71 a 73, que traz a seguinte ementa:

"Comprovada a intempestividade da impugnação, tem-se como certo que o litígio não se instaurou. A consequência é a consolidação da situação jurídica definida pelo lançamento regularmente notificado".

Em sua impugnação de fls. 01 a 04, alega, em síntese:

- que a interessada preencheu o formulário de sua Declaração de Rendimentos, retificando o Lucro Inflacionário acumulado do Exercício Anterior;

- que a falta de lançamento da Correção Monetária dos fundos de depreciação em 1978 resultou em maior valor da Correção Monetária de Balanço e também de Lucro Inflacionário diferido;

- que, dessa maneira, o cálculo do Lucro Inflacionário Realizado ficou incorreto, beneficiando a própria Receita Federal;

Acórdão nº 101-75.321

- que faz o Demonstrativo do Lucro Inflacionário, desde o ano de 1979, onde se evidencia a lisura da Declaração de Rendimentos.

Em seu recurso de fls. 75 a 77, ainda diz:

1 - A recorrente não recebeu a notificação inicial e não conseguiu identificar a assinatura do A.R. e, quando recebeu o Aviso de Cobrança, apresentou sua defesa dentro do prazo legal.

2 - Mesmo que haja intempestividade, está reconhecido no próprio histórico da decisão recorrida que se trata de erro no preenchimento da Declaração, que deve ser corrigido e não mantido.

Tendo entrado na pauta de julgamento da sessão do dia 15 de março de 1984, os membros desta Câmara resolveram converter o julgamento em diligência, a fim de que a Fiscalização verificasse se quem assinou o A.R. trabalhava na empresa, à época.

É o relatório.

Acórdão nº 101-75.321

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

O objetivo do presente litígio se cinge unicamente à intempestividade ou não da impugnação.

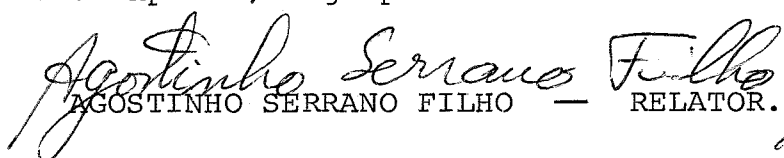
Como a recorrente pusera dúvida na assinatura do Aviso de Recepção, declarando que não recebera o lançamento suplementar, mas só o Aviso de Cobrança, foi baixado, o presente processo, em diligência, a fim de se verificar de quem era a assinatura do A.R.

Às fls. 82 foi afirmado que "o A.R. de fls. 64 foi assinado pelo Sr. JOÃO ANTÔNIO DAVISON GOMES CORREIA, funcionário da empresa interessada, admitido em 26/01/76, exercendo a função de Chefe de Produção do C.P.D. cumulativamente com a Gerência Administrativva".

Ora, o A.R. de fls. 64 é precisamente o Aviso referente ao Lançamento Suplementar, tendo o recibo sido datado, pela pessoa que recebeu, no dia 29 de junho de 1982. Conforme carimbo de protocolo, à fl. 01, a impugnação só foi apresentada no dia 04 de abril de 1983. Portanto, completamente fora de prazo.

Não tem, pois, razão a recorrente.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHO — RELATOR.